

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

Ref. Ato Convocatório nº 026/2016 – Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010.

RECEBEMOS
Data: 14/06/17
Hora: 12:31
Matheus M. Costa

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, n. 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, vem à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, manifestar-se sobre a exequibilidade do preço proposto no Ato Convocatório nº 026/2016 – Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, fazendo-o de acordo com os seguintes fundamentos:

Consoante restou apurado na Ata de Reunião para abertura das propostas de preços, datada de 09 de junho do corrente ano, a PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES foi a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para executar os serviços de ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO (REMANSO, ITAGUAÇU DA BAHIA, PRESIDENTE DUTRA, AMÉRICA DOURADA, CANARANA, LAPÃO, MULUNGU DO MORRO) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO, objeto do presente Ato Convocatório nº 026/2016.

Tendo em vista que o preço ofertado foi menor do que 60% (sessenta por cento) do valor orçado pela Administração, bem como considerando o disposto no art. 6º da Resolução 552/2011 da Agência Nacional de Águas – ANA, a



empresa foi instada por essa Comissão para manifestar-se sobre a exequibilidade do valor que propôs, conforme exige o referido artigo da mesma normativa.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que nem sempre o orçamento estimativo elaborado pela Administração reflete fielmente as reais condições mercadológicas e custos efetivos de determinadas obras ou serviços, sobretudo em se tratando de prestação de serviço de natureza eminentemente intelectual (planejamento) como é o caso em tela.

Na verdade a atual conjuntura econômica do país força as empresas, assim como os profissionais externos por elas contratados, a diminuir os seus lucros como forma de se manterem no mercado. Essa competitividade se denota no próprio certame, pois além da empresa PREMIER a outra empresa subsequente na classificação da proposta de preços também apresentou preço inferior a 60% do que foi orçado no Edital, assim como a licitante vencedora do Ato Convocatório nº 023/2016.

As planilhas em anexo (Anexo 01) demonstram a composição dos custos que nortearam a licitante na elaboração de sua proposta comercial. Todos os tributos e impostos dos profissionais cotados estão inseridos nas suas respectivas remunerações.

É importante salientar que os engenheiros Rafael Meira Salvador, Daniel Meira Salvador, Pablo Rodrigues Cunha e Clarissa Soares, são todos sócios da PREMIER, motivo pelo qual os custos estimados para as remunerações destes são flexibilizados, ante a estratégia mercadológica de ser apresentado um preço mais competitivo, porém perfeitamente exequível, para a empresa sagrar-se vencedora no certame.

Diante dessa característica da licitante – possibilidade de os sócios diminuírem as suas “remunerações” para viabilizar uma proposta comercial mais competitiva nas licitações – é pertinente citar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União – TCU:

18. ...o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Em outra oportunidade, assim se manifestou o TCU:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico

conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo

ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014."

Aplicando-se a analogia, sobre a análise da exequibilidade das propostas à luz da Lei n. 8.666/93, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 965839, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 02/02/2010, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter

exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da

empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido.

Diante desses entendimentos, verifica-se que não existe razão alguma para desclassificar a proposta da licitante tão-somente porque o preço que apresentou ficou abaixo do percentual de 60% orçado no Edital, mormente porque as planilhas em anexo (Anexo 01) comprovam que o seu preço não é inviável e que tem plenas condições financeiras de cumprir, de forma integral e a contento, o objeto licitado pela Administração.

Aliás, em outras oportunidades a empresa já foi instada a demonstrar a exequibilidade do seu preço. Foi o que ocorreu na Concorrência Pública nº 004/2014 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, também vencida pela empresa, que tinha como objeto a contratação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina. Por entender pertinente, instruindo a presente manifestação, segue anexo (Anexo 02) o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica da referida Secretaria que reconheceu a exequibilidade do preço proposto, manifestando desprovimento ao recurso de outra licitante que pleiteava desclassificar a PREMIER por apresentar preço inferior ao considerado "exequível" no certame.

Por fim, registre-se que a licitante não é nenhuma aventureira, já possui experiência suficiente para conhecer os seus limites físicos e financeiros, bem como tem o discernimento necessário sobre a seriedade e a responsabilidade dos compromissos que assumirá perante a Administração.

Utilizando-se da mesma metodologia de estimativa de custos já executou com êxito os seguintes serviços: elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Formiga/MG, revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Caicó/RN, entre outros planos municipais de saneamento básico no Estado de Santa Catarina (Itapema, Itapoá, Três Barras e Camboriú).

ISTO POSTO, requer seja reconhecida a exequibilidade da proposta da PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES porquanto, conforme comprovado por intermédio das planilhas de composição de custos em anexo (Anexo 01), o preço ofertado é perfeitamente exequível e condizente com a realidade dos serviços que devem ser executados.

E. Deferimento

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.



Engº Rafael Meira Salvador
CPF: 005.984.629-10
Sócio Administrador

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
PREMIER

Engenharia e Consultoria
CNPJ nº 10.354.824/0001-13



GUSTAVO HENRIQUE SERPA
OAB/SC 13355

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE

NOME: Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda.

CNPJ: 10.354.824/0001-13

ENDEREÇO: Rua dos Ilhéus, nº 38, Sala 1206, Centro, Florianópolis-SC.

OUTORGADO

NOME: Gustavo Henrique Serpa

NACIONALIDADE: Brasileiro

ESTADO CIVIL: Casado

PROFISSÃO: Advogado

OAB/SC: 13.355

ENDEREÇO: Av. Hercílio Luz N. 639 Sala 50, Bairro Centro, Florianópolis/SC,
Cep 88020-000

Pela presente, nomeio e constituo como meu procurador o outorgado acima, o qual dou plenos poderes para defender os interesses da outorgante referente ao Ato Convocatório nº 026/2016 da AGB Peixe Vivo.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

PREMIER
Engenharia e Consultoria
CNPJ nº 10.354.824/0001-13

Outorgante
Rafael Meira Salvador
CPF 005.984.629-10
Sócia Administradora

Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda.

Engº Rafael Meira Salvador
CPF: 005.984.629-10
Sócio Administrador

ANEXO 01

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE

CUSTOS E RESPECTIVAS

CONSIDERAÇÕES



Produto 1

DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde (horas)	Custo (R\$)			
			Unitário	Enc. Sociais (%)	Unit. + Enc. Sociais	Total
1. Equipe Técnica						
Coordenador Geral*	homem/hora	132	33,67	20,00%	40,40	5.333,11
Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	homem/hora	176	33,67	20,00%	40,40	7.110,82
Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos / Mobilização Social *	homem/hora	176	33,67	20,00%	40,40	7.110,82
Profissional de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas*	homem/hora	176	33,67	20,00%	40,40	7.110,82
Profissional de Economia	homem/hora	22	25,00	84,04%	46,01	1.012,22
Profissional de Direito	homem/hora	22	45,00	84,04%	82,82	1.822,00
Profissional de Geoprocessamento	homem/hora	22	42,50	84,04%	78,22	1.720,77
Profissional de Comunicação	homem/hora	110	22,00	84,04%	40,49	4.453,77
Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas	homem/hora	0	18,00	84,04%	33,13	0,00
Profissional com formação em Letras	homem/hora	33	22,00	84,04%	40,49	1.336,13
Profissional para Auxiliar levantamento de campo	homem/hora	0	42,50	84,04%	78,22	0,00
SUBTOTAL DO ITEM 1						37.010,45
2. Custos Administrativos						
Taxa de 5,00% sobre o item 1	%	5,00				1.850,52
SUBTOTAL DO ITEM 2						1.850,52
3. Infraestrutura Eventos						
Infraestrutura e Mobilização dos Eventos	global					2.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 3						2.500,00
4. Viagens e Diárias						
Diárias - Alimentação e Hospedagem	global					5.120,00
SUBTOTAL DO ITEM 4						5.120,00
5. Deslocamentos						
Deslocamentos (passagens, aluguel de carro e combustível)	global					15.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 5						15.000,00
6. Serviços Gerais						
Serviços Gráficos, Mat. de Escrit. e outros	global					2.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 6						2.500,00
Somatório dos subtotais de 1 a 6						63.980,97
7. Remuneração do Escritório						
Taxa de 5,00% sobre a soma dos subtotais de 1 a 5	%	5,00				3.199,05
SUBTOTAL DO ITEM 7						3.199,05
Somatório dos subtotais de 1 a 7						67.180,02
8. Despesas Fiscais						
Taxa de 16,726976% sobre a soma dos subtotais de 1 a 7	%	16,727				11.237,19
SUBTOTAL DO ITEM 8						11.237,19
SOMA DOS SUBTOTAIS DE 1 A 8 (TOTAL GERAL)						78.417,21

* Funções desempenhadas pelo sócios-administradores da empresa.

Produto 2

DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde (horas)	Custo (R\$)			
			Unitário	Enc. Sociais (%)	Unit. + Enc. Sociais	Total
1. Equipe Técnica						
Coordenador Geral*	homem/hora	396	33,67	20,00%	40,40	15.999,34
Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	homem/hora	396	33,67	20,00%	40,40	15.999,34
Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos / Mobilização Social *	homem/hora	396	33,67	20,00%	40,40	15.999,34
Profissional de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas*	homem/hora	396	33,67	20,00%	40,40	15.999,34
Profissional de Economia	homem/hora	132	25,00	84,04%	46,01	6.073,32
Profissional de Direito	homem/hora	132	45,00	84,04%	82,82	10.931,98
Profissional de Geoprocessamento	homem/hora	198	42,50	84,04%	78,22	15.486,97
Profissional de Comunicação	homem/hora	132	22,00	84,04%	40,49	5.344,52
Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas	homem/hora	132	18,00	84,04%	33,13	4.372,79
Profissional com formação em Letras	homem/hora	99	22,00	84,04%	40,49	4.008,39
Profissional para Auxiliar levantamento de campo	homem/hora	198	42,50	84,04%	78,22	15.486,97
SUBTOTAL DO ITEM 1						125.702,28
2. Custos Administrativos						
Taxa de 5,00% sobre o item 1	%	5,00				6.285,11
SUBTOTAL DO ITEM 2						6.285,11
3. Infraestrutura Eventos						
Infraestrutura e Mobilização dos Eventos	global					14.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 3						14.000,00
4. Viagens e Diárias						
Diárias - Alimentação e Hospedagem	global					14.080,00
SUBTOTAL DO ITEM 4						14.080,00
5. Deslocamentos						
Deslocamentos (passagens, aluguel de carro e combustível)	global					18.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 5						18.000,00
6. Serviços Gerais						
Serviços Gráficos, Mat. de Escrit. e outros	global					7.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 6						7.500,00
Somatório dos subtotais de 1 a 6						185.567,39
7. Remuneração do Escritório						
Taxa de 5,00% sobre a soma dos subtotais de 1 a 5	%	5,00				9.278,37
SUBTOTAL DO ITEM 7						9.278,37
Somatório dos subtotais de 1 a 7						194.845,76
8. Despesas Fiscais						
Taxa de 16,726976% sobre a soma dos subtotais de 1 a 7	%	16,727				32.591,80
SUBTOTAL DO ITEM 8						32.591,80
SOMA DOS SUBTOTALS DE 1 A 8 (TOTAL GERAL)						227.437,57

* Funções desempenhadas pelo sócios-administradores da empresa.



Produto 3

DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde (horas)	Custo (R\$)			
			Unitário	Enc. Sociais (%)	Unit. + Enc. Sociais	Total
1. Equipe Técnica						
Coordenador Geral*	homem/hora	264	33,67	20,00%	40,40	10.666,22
Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	homem/hora	264	33,67	20,00%	40,40	10.666,22
Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos / Mobilização Social *	homem/hora	330	33,67	20,00%	40,40	13.332,78
Profissional de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas*	homem/hora	264	33,67	20,00%	40,40	10.666,22
Profissional de Economia	homem/hora	132	25,00	84,04%	46,01	6.073,32
Profissional de Direito	homem/hora	132	45,00	84,04%	82,82	10.931,98
Profissional de Geoprocessamento	homem/hora	33	42,50	84,04%	78,22	2.581,16
Profissional de Comunicação	homem/hora	66	22,00	84,04%	40,49	2.672,26
Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas	homem/hora	132	18,00	84,04%	33,13	4.372,79
Profissional com formação em Letras	homem/hora	66	22,00	84,04%	40,49	2.672,26
Profissional para Auxiliar levantamento de campo	homem/hora	0	42,50	84,04%	78,22	0,00
SUBTOTAL DO ITEM 1						74.635,22
2. Custos Administrativos						
Taxa de 5,00% sobre o item 1	%	5,00				3.731,76
SUBTOTAL DO ITEM 2						3.731,76
3. Infraestrutura Eventos						
Infraestrutura e Mobilização dos Eventos	global					14.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 3						14.000,00
4. Viagens e Diárias						
Diárias - Alimentação e Hospedagem	global					4.800,00
SUBTOTAL DO ITEM 4						4.800,00
5. Deslocamentos						
Deslocamentos (passagens, aluguel de carro e combustível)	global					10.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 5						10.000,00
6. Serviços Gerais						
Serviços Gráficos, Mat. de Escrit. e outros	global					7.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 6						7.500,00
Somatório dos subtotais de 1 a 6						114.666,98
7. Remuneração do Escritório						
Taxa de 5,00% sobre a soma dos subtotais de 1 a 5	%	5,00				5.733,35
SUBTOTAL DO ITEM 7						5.733,35
Somatório dos subtotais de 1 a 7						120.400,33
8. Despesas Fiscais						
Taxa de 16,726976% sobre a soma dos subtotais de 1 a 7	%	16,727				20.139,33
SUBTOTAL DO ITEM 8						20.139,33
SOMA DOS SUBTOTAIS DE 1 A 8 (TOTAL GERAL)						140.539,67

* Funções desempenhadas pelo sócios-administradores da empresa.

Produto 4

DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde (horas)	Custo (R\$)			
			Unitário	Enc. Sociais (%)	Unit. + Enc. Sociais	Total
1. Equipe Técnica						
Coordenador Geral*	homem/hora	132	33,67	20,00%	40,40	5.333,11
Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	homem/hora	132	33,67	20,00%	40,40	5.333,11
Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos / Mobilização Social *	homem/hora	165	33,67	20,00%	40,40	6.666,39
Profissional de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas*	homem/hora	132	33,67	20,00%	40,40	5.333,11
Profissional de Economia	homem/hora	66	25,00	84,04%	46,01	3.036,66
Profissional de Direito	homem/hora	33	45,00	84,04%	82,82	2.732,99
Profissional de Geoprocessamento	homem/hora	0	42,50	84,04%	78,22	0,00
Profissional de Comunicação	homem/hora	66	22,00	84,04%	40,49	2.672,26
Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas	homem/hora	0	18,00	84,04%	33,13	0,00
Profissional com formação em Letras	homem/hora	33	22,00	84,04%	40,49	1.336,13
Profissional para Auxiliar levantamento de campo	homem/hora	0	42,50	84,04%	78,22	0,00
SUBTOTAL DO ITEM 1						32.443,77
2. Custos Administrativos						
Taxa de 5,00% sobre o item 1	%	5,00				1.622,19
SUBTOTAL DO ITEM 2						1.622,19
3. Infraestrutura Eventos						
Infraestrutura e Mobilização dos Eventos	global					0,00
SUBTOTAL DO ITEM 3						0,00
4. Viagens e Diárias						
Diárias - Alimentação e Hospedagem	global					0,00
SUBTOTAL DO ITEM 4						0,00
5. Deslocamentos						
Deslocamentos (passagens, aluguel de carro e combustível)	global					0,00
SUBTOTAL DO ITEM 5						0,00
6. Serviços Gerais						
Serviços Gráficos, Mat. de Escrit. e outros	global					1.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 6						1.500,00
Somatório dos subtotais de 1 a 6						35.565,96
7. Remuneração do Escritório						
Taxa de 5,00% sobre a soma dos subtotais de 1 a 5	%	5,00				1.778,30
SUBTOTAL DO ITEM 7						1.778,30
Somatório dos subtotais de 1 a 7						37.344,26
8. Despesas Fiscais						
Taxa de 16,726976% sobre a soma dos subtotais de 1 a 7	%	16,727				6.246,57
SUBTOTAL DO ITEM 8						6.246,57
SOMA DOS SUBTOTAIS DE 1 A 8 (TOTAL GERAL)						43.590,82

* Funções desempenhadas pelo sócios-administradores da empresa.

Produto 5

DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde (horas)	Custo (R\$)			
			Unitário	Enc. Sociais (%)	Unit. + Enc. Sociais	Total
1. Equipe Técnica						
Coordenador Geral*	homem/hora	66	33,67	20,00%	40,40	2.666,56
Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	homem/hora	66	33,67	20,00%	40,40	2.666,56
Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos / Mobilização Social *	homem/hora	66	33,67	20,00%	40,40	2.666,56
Profissional de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas*	homem/hora	66	33,67	20,00%	40,40	2.666,56
Profissional de Economia	homem/hora	0	25,00	84,04%	46,01	0,00
Profissional de Direito	homem/hora	66	45,00	84,04%	82,82	5.465,99
Profissional de Geoprocessamento	homem/hora	66	42,50	84,04%	78,22	5.162,32
Profissional de Comunicação	homem/hora	0	22,00	84,04%	40,49	0,00
Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas	homem/hora	0	18,00	84,04%	33,13	0,00
Profissional com formação em Letras	homem/hora	33	22,00	84,04%	40,49	1.336,13
Profissional para Auxiliar levantamento de campo	homem/hora	0	42,50	84,04%	78,22	0,00
SUBTOTAL DO ITEM 1						22.630,66
2. Custos Administrativos						
Taxa de 5,00% sobre o item 1	%	5,00				1.131,53
SUBTOTAL DO ITEM 2						1.131,53
3. Infraestrutura Eventos						
Infraestrutura e Mobilização dos Eventos	global					0,00
SUBTOTAL DO ITEM 3						0,00
4. Viagens e Diárias						
Diárias - Alimentação e Hospedagem	global					0,00
SUBTOTAL DO ITEM 4						0,00
5. Deslocamentos						
Deslocamentos (passagens, aluguel de carro e combustível)	global					0,00
SUBTOTAL DO ITEM 5						0,00
6. Serviços Gerais						
Serviços Gráficos, Mat. de Escrit. e outros	global					1.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 6						1.500,00
Somatório dos subtotais de 1 a 6						25.262,20
7. Remuneração do Escritório						
Taxa de 5,00% sobre a soma dos subtotais de 1 a 5	%	5,00				1.263,11
SUBTOTAL DO ITEM 7						1.263,11
Somatório dos subtotais de 1 a 7						26.525,31
8. Despesas Fiscais						
Taxa de 16,726976% sobre a soma dos subtotais de 1 a 7	%	16,727				4.436,88
SUBTOTAL DO ITEM 8						4.436,88
SOMA DOS SUBTOTAIS DE 1 A 8 (TOTAL GERAL)						30.962,19

* Funções desempenhadas pelo sócios-administradores da empresa.

Produto 6

DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde (horas)	Custo (R\$)			
			Unitário	Enc. Sociais (%)	Unit. + Enc. Sociais	Total
1. Equipe Técnica						
Coordenador Geral*	homem/hora	264	33,67	20,00%	40,40	10.666,22
Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	homem/hora	264	33,67	20,00%	40,40	10.666,22
Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos / Mobilização Social *	homem/hora	352	33,67	20,00%	40,40	14.221,63
Profissional de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas*	homem/hora	264	33,67	20,00%	40,40	10.666,22
Profissional de Economia	homem/hora	88	25,00	84,04%	46,01	4.048,88
Profissional de Direito	homem/hora	88	45,00	84,04%	82,82	7.287,98
Profissional de Geoprocessamento	homem/hora	44	42,50	84,04%	78,22	3.441,55
Profissional de Comunicação	homem/hora	88	22,00	84,04%	40,49	3.563,01
Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas	homem/hora	88	18,00	84,04%	33,13	2.915,19
Profissional com formação em Letras	homem/hora	88	22,00	84,04%	40,49	3.563,01
Profissional para Auxiliar levantamento de campo	homem/hora	0	42,50	84,04%	78,22	0,00
SUBTOTAL DO ITEM 1						71.039,94
2. Custos Administrativos						
Taxa de 5,00% sobre o item 1	%	5,00				3.552,00
SUBTOTAL DO ITEM 2						3.552,00
3. Infraestrutura Eventos						
Infraestrutura e Mobilização dos Eventos	global					14.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 3						14.000,00
4. Viagens e Diárias						
Diárias - Alimentação e Hospedagem	global					2.240,00
SUBTOTAL DO ITEM 4						2.240,00
5. Deslocamentos						
Deslocamentos (passagens, aluguel de carro e combustível)	global					6.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 5						6.000,00
6. Serviços Gerais						
Serviços Gráficos, Mat. de Escrit. e outros	global					5.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 6						5.000,00
Somatório dos subtotais de 1 a 6						101.831,94
7. Remuneração do Escritório						
Taxa de 5,00% sobre a soma dos subtotais de 1 a 5	%	5,00				5.091,60
SUBTOTAL DO ITEM 7						5.091,60
Somatório dos subtotais de 1 a 7						106.923,53
8. Despesas Fiscais						
Taxa de 16,726976% sobre a soma dos subtotais de 1 a 7	%	16,727				17.885,07
SUBTOTAL DO ITEM 8						17.885,07
SOMA DOS SUBTOTALS DE 1 A 8 (TOTAL GERAL)						124.808,61

* Funções desempenhadas pelo sócios-administradores da empresa.

Planilha Total (Soma dos Produtos 1 a 6)

DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde (horas)	Custo (R\$)			
			Unitário	Enc. Sociais (%)	Unit. + Enc. Sociais	Total
1. Equipe Técnica						
Coordenador Geral*	homem/hora	1254	33,67	20,00%	40,40	50.664,57
Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	homem/hora	1298	33,67	20,00%	40,40	52.442,27
Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos / Mobilização Social *	homem/hora	1485	33,67	20,00%	40,40	59.997,51
Profissional de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas*	homem/hora	1298	33,67	20,00%	40,40	52.442,27
Profissional de Economia	homem/hora	440	25,00	84,04%	46,01	20.244,40
Profissional de Direito	homem/hora	473	45,00	84,04%	82,82	39.172,91
Profissional de Geoprocessamento	homem/hora	363	42,50	84,04%	78,22	28.392,77
Profissional de Comunicação	homem/hora	462	22,00	84,04%	40,49	18.705,83
Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas	homem/hora	352	18,00	84,04%	33,13	11.660,77
Profissional com formação em Letras	homem/hora	352	22,00	84,04%	40,49	14.252,06
Profissional para Auxiliar levantamento de campo	homem/hora	198	42,50	84,04%	78,22	15.486,97
SUBTOTAL DO ITEM 1						363.462,33
2. Custos Administrativos						
Taxa de 5,00% sobre o item 1	%	5,00				18.173,12
SUBTOTAL DO ITEM 2						18.173,12
3. Infraestrutura Eventos						
Infraestrutura e Mobilização dos Eventos	global					44.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 3						44.500,00
4. Viagens e Diárias						
Diárias - Alimentação e Hospedagem	global					27.520,00
SUBTOTAL DO ITEM 4						27.520,00
5. Deslocamentos						
Deslocamentos (passagens, aluguel de carro e combustível)	global					49.000,00
SUBTOTAL DO ITEM 5						49.000,00
6. Serviços Gerais						
Serviços Gráficos, Mat. de Escrit. e outros	global					25.500,00
SUBTOTAL DO ITEM 6						25.500,00
Somatório dos subtotais de 1 a 6						528.155,45
7. Remuneração do Escritório						
Taxa de 5,00% sobre a soma dos subtotais de 1 a 6	%	5,00				26.407,77
SUBTOTAL DO ITEM 7						26.407,77
Somatório dos subtotais de 1 a 7						554.563,22
8. Despesas Fiscais						
Taxa de 16,726976% sobre a soma dos subtotais de 1 a 7	%	16,73				92.761,66
SUBTOTAL DO ITEM 8						92.761,66
SOMA DOS SUBTOTALS DE 1 A 8 (TOTAL GERAL)						647.324,87

* Funções desempenhadas pelo sócios-administradores da empresa.



Em relação às planilhas apresentadas, faz-se necessário as seguintes observações:

1. A licitante optou por apresentar 7 (sete) planilhas, 6 (seis) contendo a composição de custos para elaboração de cada produto e 1 (uma) contendo o valor global dos serviços (soma dos produtos 1 a 6). Ressalta-se que cada planilha representa os custos para elaboração dos referidos produtos para os 7 (sete) municípios que compõem o Ato Convocatório nº 026/2016. Tais planilhas foram apresentadas dessa maneira pois se tratando de municípios relativamente próximos uns aos outros, há uma otimização do tempo para elaboração dos planos bem como dos custos operacionais para a execução dos mesmos;
2. As funções de Coordenador, Profissional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, Profissional de Resíduos Sólidos Urbanos/Mobilização Social e Profissional de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas são desempenhadas pelos sócios-administradores da Consultora, o que evita custos com a contratação de terceiros. Além disso, registra-se que todos os sócios-administradores possuem pró-labore mensal junto à PREMIER, o que possibilita uma remuneração de homem/hora (para os sócios) relativamente inferior ao valor de mercado estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
3. Para 2 (duas) funções específicas (Profissional de Geoprocessamento e para o Auxiliar de Levantamento de Campo), a Consultora, de acordo com a equipe técnica formada para o presente certame licitatório, selecionou profissionais da área de engenharia. Considerando que no ano de 2016 (ano da formulação da proposta comercial), o piso mínimo mensal (com jornada de 8 horas diárias) para o engenheiro e para o geógrafo era de R\$7.480,00 e que por consequência resulta em um valor salário/hora de R\$42,50, fica evidente que o custo homem/hora adotado (conforme planilhas) está dentro do que propõe o mercado e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

4. Para a função de Profissional de Direito, a Consultora adotou um custo homem/hora de R\$45,00, superando o que prevê a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Santa Catarina (OAB/SC) do ano de 2016. De acordo com a referida tabela, o piso para o profissional de direito, sem vínculo empregatício e com assistência total, equivale a uma remuneração mensal de R\$3.800,00. Adotando uma jornada diária de 4 horas para o profissional, mesmo que, conforme mencionado, o profissional seja comprometido com assistência total, perfaz-se num custo homem/hora de R\$43,18. Fica evidente que o custo homem/hora adotado (conforme planilhas) está dentro do que propõe o mercado;

5. Para a função de Profissional de Economia, adotou-se um custo homem/hora de R\$25,00. De acordo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, a remuneração mensal de um Economista (Analista Financeiro) em Novembro de 2016 (mês da formulação da proposta comercial), com jornada de 40 horas semanais, era de R\$4.273,00, perfazendo um salário/hora de R\$24,28. Fica evidente que o custo homem/hora adotado (conforme planilhas) está dentro do que propõe o mercado;

6. Para a função de Profissional para Auxiliar nas Audiências Públicas, adotou-se um custo homem/hora de R\$18,00. A Consultora, de acordo com a equipe técnica formada para o presente certame licitatório, selecionou uma profissional da área de Administração. Conforme recomendação do Conselho Federal de Administração, o salário-base sugerido para um profissional recém-formado (que é o caso da profissional destacada pela PREMIER) é de R\$2.680,00. Adotando uma jornada diária de 8 horas para a profissional, perfaz-se num custo homem/hora de R\$15,22. Fica evidente que o custo homem/hora adotado (conforme planilhas) está dentro do que propõe o mercado;

7. Para o Profissional com Formação em Letras, considerando que não existe conselho específico relacionado ao mesmo, adotou-se um custo homem/hora de R\$22,00. De acordo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, a remuneração mensal de um profissional para função de revisor de texto em Novembro de 2016 (mês

da formulação da proposta comercial), com jornada de 40 horas semanais, era de R\$1.608, perfazendo um salário/hora de R\$9,14. Fica evidente que o custo homem/hora adotado (conforme planilhas) está dentro do que propõe o mercado;

8. Para o Profissional de Comunicação, considerando que não existe conselho específico relacionado ao mesmo, adotou-se um custo homem/hora de R\$22,00. De acordo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, a remuneração mensal de um profissional para função diagramador (jornalismo) em Novembro de 2016 (mês da formulação da proposta comercial), com jornada de 40 horas semanais, era de R\$1.609,00, perfazendo um salário/hora de R\$9,14. Utilizando outro balizador, conforme o Sindicato dos Jornalistas de Santa Catarina, o piso salarial para jornalista no ano de 2016 era de R\$2.100,00, o que perfaz um salário/hora de R\$11,93. Fica evidente que o custo homem/hora adotado (conforme planilhas) está dentro do que propõe o mercado;

9. Todos os profissionais da equipe da Consultora (com exceção, obviamente, dos sócios-administradores) já possuem contrato de prestação de serviços com a Empresa PREMIER para a realização de trabalhos similares ao objeto do Ato Convocatório nº 026/2016;

10. Os encargos sociais adotados pela Consultora tem por base a Tabela de Preços de Consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), de acordo com a Instrução de Serviço DG nº 03 de março/2012, os quais remetem a incidência de 20,00% para os profissionais que pertencem ao quadro societário da Consultora e 84,04% para os demais profissionais;

11. Referente ao subitem (número 3) das planilhas que remete à Infraestrutura e Mobilização dos Eventos consideraram-se todos os custos relacionados aos eventos, tais como: espaço físico, equipamentos audiovisuais, coffee break, transporte da comunidade (quando necessário), confecção de cartazes e panfletos, divulgação em

rádio (e outros meios de comunicação) e com carros de som, entre outros que se fizerem necessários;

12. No que concerne aos subitens (números 4 e 5) das planilhas que se referem, respectivamente, as viagens/diárias e aos deslocamentos, observa-se que a Consultora considerou na composição dos custos destes subitens todos os eventos (reuniões e audiências) e levantamentos de campo previstos no Termo de Referência, permitindo-se ainda a alocação de uma margem de segurança para possíveis eventos extras que possam ser solicitados;

13. Quanto ao subitem (número 6) das planilhas que tratam dos serviços gerais, a Consultora considerou, na sua composição de custos, todas as despesas intrínsecas ao funcionamento do escritório, serviços gráficos e impressão de documentos, Ouvidoria, entres outros que se fizerem necessários;

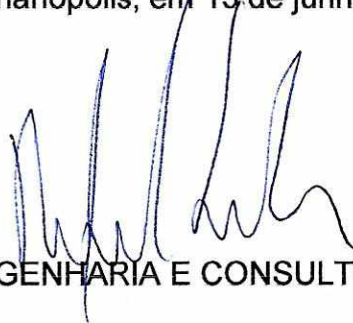
14. Como os resultados das planilhas representam um orçamento estimativo, a Consultora poderá remanejar as horas da equipe técnica bem como os recursos financeiros durante as diferentes fases da elaboração dos planos de saneamento básico a fim de garantir a adequada exequibilidade do objeto.

De acordo com o exposto, **evidencia-se que a execução do objeto é perfeitamente viável.**

Por fim, registra-se que **os profissionais da Consultora possuem larga expertise em serviços de complexidade semelhante** (elaboração de mais de 30 planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos em todo o Brasil), perquirindo que a mesma não é nenhuma empresa aventureira.

No caso de persistirem eventuais dúvidas ou para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, a empresa coloca-se à inteira disposição da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.



PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

ANEXO 02

**PARECER DA ASSESSORIA
JURÍDICA DA SECRETARIA DE
ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6132

INFORMAÇÃO N° 014/2016

DOCUMENTO: DSUST1425/2014-Fls.6077 e ss, Vol23(DSUST622/2016).

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;
CONSÓRCIO ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA EPP; e
EMPRESA PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA
SOCIEDADE SIMPLES.

EMENTA: Análise de Recurso Administrativo, interposto pelo Consórcio Echoa Engenharia S/S Ltda EPP, contrária à aceitação das propostas de preço apresentadas pelas empresas Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples e Demeter Engenharia Ltda. Epp., alegando sua inexequibilidade. Recebida manifestação de exequibilidade da licitante vencedora do certame.

I - Histórico

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pelo Consórcio Echoa Engenharia S/S Ltda EPP em face das propostas de preço das empresas Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples e Demeter Engenharia Ltda. Epp., encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação.

Em 8 de abril de 2016, foi efetuada a publicação da ata de julgamento das propostas de preço apresentadas pelas licitantes habilitadas a participar do certame.

Em 15 de abril de 2016, o Consórcio Echoa Engenharia S/S Ltda EPP, protocolou sob o n° DSUST 622/2016, Recurso Administrativo interposto nos termos do art. 109, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, contra as propostas de preço apresentadas pelas empresas Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples e Demeter Engenharia Ltda. Epp., primeira e segunda colocadas, respectivamente, da Concorrência N° 004/2014, destinada à contratação de empresa de consultoria especializada

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II
- Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665-4200 / (048) 3665-4233



para a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina, alegando tratarem-se de valores inexequíveis.

Compete asseverar que, ato contínuo à abertura das propostas, foi solicitado pela CPL manifestação da primeira colocada acerca da exequibilidade dos valores oferecidos, manifestação esta recebida em 31 de março de 2016, sob o protocolo DSUST 506/2016.

Notificadas todas as classificadas acerca da interposição do recurso, a empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples apresentou impugnação em 2/5/2016 (DSUST 747/2016).

Este é o relato do essencial.

II - Análise

1. Do cabimento do recurso administrativo.

Para fins de conhecimento do recurso segue a verificação dos pressupostos recursais da peça protocolada:

a) Legitimidade recursal: a empresa recorrente tem legitimidade para recorrer porque é licitante classificada com o 3º (terceiro) melhor preço.

b) Interesse recursal: a recorrente possui interesse recursal tendo em vista que a decisão administrativa lhe é prejudicial no sentido de que valida propostas de preços abaixo dos valores apresentados pelo Consórcio recorrente.

c) Ato administrativo decisório: em se tratando de julgamento de propostas de preço, o ato atacado tem cunho decisório, e por isso cabe a interposição de recurso administrativo.

d) Prazo: o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da intimação da decisão sobre o julgamento das propostas de preço foi respeitado pela recorrente quando da interposição da peça recursal, logo o recurso é tempestivo.



e) Forma escrita: a interposição do recurso foi feita por escrito.

f) Fundamentação: a insatisfação da recorrente foi devidamente fundamentada, sendo seus argumentos apresentados nos itens I a IV de sua peça recursal.

g) Pedido de nova decisão: presente no item V de seu documento.

2. Efeitos com que o recurso será processado

Este recurso foi recebido com efeito suspensivo, o que significa que estão suspensos os efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

Sobre o efeito suspensivo, o renomado autor Marçal Justen Filho observa:

"A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas"¹.

3. Análise dos referentes formulados pela recorrente

Resumidamente o Consórcio recorrente alega que os valores apresentados pelas empresas Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples e Demeter Engenharia Ltda. Epp. são inexequíveis, uma vez que apresentam valores abaixo de 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do edital; a decisão administrativa de julgamento das propostas de preço não foi fundamentada; e quando da justificação dos valores orçados a empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples cometeu erros na composição de seus custos,

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 851



em especial, erro na elaboração da planilha, irregularidades no quadro técnico e apresentação de carga horária insuficiente.

Em suas razões a Recorrente defende, que com base no princípio da legalidade insculpido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, as propostas apresentadas pelas duas primeiras colocadas deveriam ser sumariamente desclassificadas, por serem ambas inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração.

Alega ainda que em decorrência da manifestação de seu representante, a CPL diligenciou a empresa Premier no sentido de que se demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, limitando-se, após o protocolo de resposta, a considerá-la exequível sem maiores justificações.

Passo a análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

Ora, a alegação da recorrente de que deveria, a Administração, "sumariamente" desclassificar as duas primeiras colocadas, não condiz com sua reclamação da ausência de justificativa por parte da Administração, quando após a percepção de resposta da diligência, julgou a proposta exequível. A aplicação de desclassificação sumária sim, caracterizar-se-ia em ato imoral e contrário aos princípios regentes dos atos administrativos e das licitações públicas.

Pactuamos do entendimento de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, e de que, conforme determinação do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666, o processo licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com o respeito aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6736

De maneira objetiva não temos no Edital uma disposição acerca de um valor mínimo tolerável, até porque o próprio regramento legal, veda ao Administrador dispor preços mínimos no Edital, *in verbis*, segue a redação do art. 40, X, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

No item "9.2.1" o Edital determina que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não tenham demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Todavia, pautando-se na prudência vejamos o que determina a Lei Federal n.º 8.666/93 acerca da desclassificação por inexecuibilidade de valor:

Art. 48. Serão desclassificadas: [...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6137

venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração (grifou-se).

Com base no citado regramento, temos:

- A) R\$ 939.951,96 Média aritmética das propostas 50% sup.
- B) R\$ 751.961,57 80% da "A".
- C) R\$ 657.966,37 70% da "A".
- D) R\$ 597.792,00 Prop Premier - Corresp a 90,85% de "C".
- E) R\$ 600.000,00 Prop Demeter - Corresp a 91,19% de "C".
- F) R\$ 154.169,57 Diferença entre os itens "B" e "D".
- G) R\$ 788.735,94 Prop Cons Echoa (Recorrente - 3ª col).

Ora, a letra da lei apresenta uma presunção relativa, que é subjetivada de acordo com o fato concreto que se apresenta, até mesmo porque o custo de uma empresa difere da outra e a inexecuibilidade refere-se a um fato real e não a uma abstrata operação aritmética.

Nesse sentido segue a transcrição da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União - TCU:

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II
- Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665-4200 / (048) 3665-4233



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6138

SÚMULA N° 262/2010 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Para reforçar destacamos a doutrina de Menezes Niebuhr:

É cediço que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de operação aritmética aleatória e abstrata, variável conforme as propostas das demais concorrentes. [...]

Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas.

Sob essa perspectiva, a operação aritmética prevista no §1° do art. 48 da Lei n.° 8.666/93 jamais pode implicar presunção absoluta. Em caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por corolário, impedir-se-ia a Administração de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que vulneraria, às escâncaras, o princípio da eficiência².

A presunção relativa de inexequibilidade, também é o posicionamento adotado pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1°, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

² Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 491



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6939

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto"³.

Nesse caso concreto, temos uma licitação com o fito de contratar serviço de caráter eminentemente intelectual, sem

³ STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010.



maiores custos operacionais de insumos. Extrai-se ainda da proposta com o melhor preço, que parte de sua equipe é composta por sócios administradores da própria licitante proponente, portanto, compreensível a apresentação de melhores preços. Convém ainda observar, que com valor muito próximo foi classificada a segunda classificada (ora também atacada pela recorrente).

Ainda com relação a esses termos, destacamos posicionamento emitido pela Comissão Técnica desta Secretaria que se manifestou no sentido de que não é possível afirmar que a proposta apresentada pela empresa Premier seja inexequível e passível de desclassificação⁴.

Olvidando-se o apontamento aritmético da letra legal e analisando todas as propostas apresentadas, em ordem de classificação temos:

Licitante	Prop. De Preço	Preço Médio	Perc. s/ Preço Médio
Premier	R\$ 597.792,00	R\$ 803.529,59	74,40%
Demeter	R\$ 600.000,00		74,67%
Echoa	R\$ 788.735,94		98,16%
SC Eng	R\$ 870.479,99		108,33%
MPB	R\$ 1.160.640,00		144,44%

Não há como aceitar a alegação acerca das citadas irregularidades de preenchimento nas planilhas de custo da oferta de menor preço, uma vez que os critérios alegados pela Recorrente não estão expressos no Edital e, portanto, não podem ser exigidos de nenhuma das Licitantes em função do princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a empresa classificada com a melhor oferta, alega em suas contrarrazões que, em existindo a necessidade

⁴ Ver Comunicação Interna n.º 025/2016, folha 6131 dos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6141

prática, eventuais ajustes poderiam ser promovidos sem implicar em qualquer alteração no custo final de sua oferta.

Entendemos que não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a exigências formais exageradas, a ponto de afastar propostas economicamente vantajosas, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação, caracterizando verdadeira afronta aos princípios da Administração Pública.

Uma possível inexequibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, deveria se pautar na comprovada impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, demonstrando-se cabalmente que os preços cotados não correspondem à realidade dos custos, o que implicaria em prejuízo ao interesse público; o que, no entanto, não se infere ao caso presente, cujas as duas melhores ofertas apresentam baixos valores, e cuja primeira classificada, tratou de comprovar documentadamente seus custos.

Seguindo essa lógica de entendimento, citamos os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça Catarinense: 2015.069543-4, 2009.043225-9, e 2009.060427-6.

Compreensível o descontentamento da Recorrente, uma vez que ocupa a terceira colocação de classificação, e se aplicada friamente de maneira direta a letra da lei, ver-se-ia livre das duas propostas que lhe antecedem. No entanto, é óbvio que prevalecer tal interesse particular não constitui tratamento isonômico, pessoal, tampouco moral.

Entende-se ainda, mesmo que não levantada esta situação por nenhum dos licitantes, ser interessante adentrar no mérito



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6142

de aplicação ou não da norma estabelecida pelo §2º do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta (grifou-se).

Questão tormentosa seja pelas problemáticas interpretações da forma de cálculo apresentada, seja pelas discussões acerca da constitucionalidade de sua aplicação.

Ambas problemáticas atingem o objeto em discussão.

Primeiro, porque tal norma não está disposta literalmente no Edital e chega a causar estranheza sua imposição ante os princípios norteadores do processo licitatório, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo, porque mesmo em entendendo ser sua imposição uma norma legal aplicável, a interpretação de como se determina o montante a ser exigido a título de garantia adicional é algo discutível, e de diferentes interpretações. O cálculo não goza de unanimidade na doutrina, muito menos possui os moldes de aplicação definidos na jurisprudência.

Uma vez que a definição acerca de qual será o valor "exequível" só ser identificável a contar da efetiva abertura das propostas de preço das participantes; mesmo que tal imposição estivesse contida literalmente no Edital; persistiria a dúvida acerca do "quantum" os interessados teriam que arcar. Até porque, não há como prever, ao se elaborar uma planilha de preços, em qual posição ela estará, se alta ou baixa, se



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6343

exequível segundo os critérios aritméticos ou não. Nesses termos, segundo a máxima de que o edital deve ser "a lei" entre as partes, como exigir no decorrer do processo um encargo não mensurável quando da elaboração da proposta?

Acerca da constitucionalidade da garantia adicional imposta pelo §2º do art. 48, tornamos a destacar trecho da obra do estudioso catarinense Menezes Niebuhr:

Dessa sorte, a garantia adicional, prevista no §2º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a proposição constitucional que prescreve a manutenção das condições efetivas da proposta, haja vista que gera em desfavor do contratado custo não previsto no instrumento convocatório, sem a respectiva contrapartida da Administração. Em síntese, o §2º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, que se refere à garantia adicional, por violar a norma expressa no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, é eivado de inconstitucionalidade⁵.

No entanto, o que se observa na regra do §2º, é a obrigação legal de que, indiferente da análise de conveniência, cabe à Administração a imposição de prestação de garantia adicional, para as propostas consideradas exequíveis, porém, cujos preços estejam compreendidos abaixo de 80% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Já observamos que de acordo com esse critério tanto a primeira, quanto a segunda propostas são inferiores aos mencionados 80%.

Ora, ao se pressupor ser esta exigência uma norma legalmente instituída como ferramenta de defesa a possíveis

⁵ Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 733.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6144

prejuízos que uma proposta de baixo valor possa causar à Administração Pública e partindo-se dos mesmos pressupostos que nortearam o Administrador, amparado pelo art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93, a definir no instrumento convocatório, mais especificamente no item 13, a exigência de garantia contratual correspondente a 1% do valor a ser contratado. Em sendo o valor de R\$ 154.169,57 (cento e cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a diferença existente entre o percentual de 80% da média aritmética e a proposta da empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples. Seguindo a doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral⁶ e de Joel Niebuhr⁷ de que uma garantia adicional não deve ser maior que a principal, amparada ainda na interpretação sistêmica do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendemos ser factível a imposição de 1% (a exemplo do que já determinou a Administração em situação anterior), sobre o valor da diferença, a título de garantia adicional.

Nesses termos, ao formalizar o contrato, deverá a empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples, que ofertou o melhor preço, após optar por uma das modalidades de garantia, resguardar o saldo total correspondente a R\$ 7.519,62 (sete mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 5.977,92 (cinco mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor da garantia contratual e R\$ 1.541,70 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) referente à garantia legal imposta pelo §2º do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93.

⁶ Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Principais alterações da Lei 8.666/93 - Lei 9.648, de 27/05/1988. In: Verri Junior, Armando; Tavolaro, Luiz Antônio; Wambier, Teresa Arruda Alvin - **Licitações e contratos administrativos: Temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, Cap. IV, p. 86.

⁷ Niebuhr, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 731-732.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6145

Em assim agindo - visto a ausência de análise quanto à constitucionalidade ou não da imposição do §2º do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93 - entende-se que atuará com diligência e responsabilidade o Administrador Público.

Apenas para finalizar, ante a responsabilidade assumida e reforçada pela licitante⁸ proponente, que ratificou a exequibilidade do seu preço ofertado (24,21% abaixo do valor ofertado pela recorrente), além da presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos, é perfeitamente compreensível a ausência de maiores explanações por parte da CPL ao julgar e classificar as propostas de preço recebidas, desde que providencie a anexação nos autos de seu alerta ao Administrador acerca da exigência imposta pelo §2º do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93, no sentido de ser levantado o quantum a ser exigido a título de garantia.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do presente recurso, ao mesmo tempo, que no mérito recomendamos seu total DESPROVIMENTO, mantendo-se a classificação das licitantes conforme ata de julgamento republicada em 6 de abril de 2016, visto a comprovação da exequibilidade do menor preço ofertado.

No entanto, convém alertar ao Administrador a necessária imposição de Garantia Adicional, nos moldes da exigência disposta no §2º do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93, por se tratar de uma garantia de exigência obrigatória que visa compensar o aumento do risco por aceitar proposta de valor

⁸ Sob pena de responder pelo crime insculpido no art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



COJUR - SDS
Fls.: 6346

situado abaixo do nível de corte pelos critérios aritméticos legalmente adotados.

É a informação que submeto à consideração superior.

Florianópolis, 24 de maio de 2016.

Elisandra da Silva Fortkamp

Assistente Jurídica

Mat. 397.967-9

PARECER N° 034/2016
PROCESSO: DSUST 1425/2014

De acordo.

Acolho as razões exaradas na Informação n.º 14/2016, da lavra da assistente jurídica Senhora Elisandra da Silva Fortkamp, adotando-as como fundamentos para decidir.

Florianópolis, 24 de maio de 2016.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Assessor Jurídico

Mat. 371.876-6



**PARECER DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO
RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 0004/2014**

Acolhemos os argumentos apresentados pela Consultoria Jurídica desta secretaria ao analisar as documentações referentes ao presente recurso. Nesses termos, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Consórcio Echoa Engenharia S/S Ltda EPP, ao mesmo tempo, que no mérito manifestamo-nos pelo seu total DESPROVIMENTO, mantendo-se a classificação das licitantes conforme ata de julgamento republicada em 6 de abril de 2016, visto a comprovação da exequibilidade do menor preço ofertado.

No entanto, salientamos a necessária imposição de Garantia Adicional, nos moldes da exigência disposta no §2º do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666 de 1993, por se tratar de uma garantia de exigência obrigatória que visa compensar o aumento do risco por aceitar proposta de valor situado abaixo do nível de corte pelos critérios aritméticos legalmente adotados. Amparada ainda na interpretação sistêmica do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666 de 1993, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendemos ser factível a imposição de 1% (a exemplo do que já determinou a Administração em situação anterior), sobre o valor da diferença, a título de garantia adicional.

Nesses termos, ao formalizar o contrato, deverá a empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples, que ofertou o melhor preço, após optar por uma das modalidades de garantia, resguardar o saldo total correspondente a R\$ 7.519,62 (sete mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 5.977,92 (cinco mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor da garantia contratual e R\$ 1.541,70 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) referente à garantia legal imposta pelo §2º do art. 48 da Lei federal n.º 8.666 de 1993.

Florianópolis, 30 de maio de 2016

Eduardo Zimmermann e Silva
Presidente
Mat.: 954.722-3

Sueli G. Adriano
Membro Titular
Mat.: 235.998-7

Suelen Duarte Guimarães
Membro Titular
Mat.: 952.856-3